



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407805

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075105-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Itatiba, em que é agravante RHAMMA ENGENHARIA LTDA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76300 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2075105-75.2025.8.26.0000

Comarca: Itatiba (1ª Vara Cível)

Agravante: **RHAMMA ENGENHARIA LTDA**

Agravado: **BANCO DO BRASIL S/A**

Número na origem: 1005542-75.2024.8.26.0281

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA A R. DECISÃO QUE DETERMINOU O BLOQUEIO ONLINE DE ATIVOS FINANCEIROS DA AGRAVADA - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - RECURSO - REITERAÇÃO AUTOMÁTICA DE ORDENS DE BLOQUEIO DISPONIBILIZADA PELO SISTEMA SISBAJUD PARA REDUZIR OS PRAZOS DE TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS, AUMENTAR A EFETIVIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS E APERFEIÇOAR A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PRECEDENTES DA CORTE PAULISTA E MANIFESTAÇÃO DO CNJ - FERRAMENTA QUE NÃO VIOLA DIREITO DO EXECUTADO, NÃO SE MANIFESTANDO ABSOLUTO O PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE, QUE DEVE SE COMPATIBILIZAR COM AQUELE QUE ESTABELECE QUE A EXECUÇÃO SE REALIZE NO INTERESSE DO CREDOR - DEVEDOR QUE RESPONDE COM TODOS OS SEUS BENS PRESENTES E FUTUROS PARA O CUMPRIMENTO DE SUAS OBRIGAÇÕES, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM PRESUNÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE VALORES EVENTUALMENTE CONSTRITADOS - ARTIGO 789 DO CPC - NECESSÁRIA LIMITAÇÃO A 30 DIAS - DEMAIS MEDIDAS DEFERIDAS COMPATÍVEIS COM O PROCEDIMENTO E COM AS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO, INEXISTENTE IRREGULARIDADE - RECURSO DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

1 - Cuida-se de agravo de instrumento tirado

contra r. decisão de fls. 130/131 dos autos originais,
Agravo de Instrumento nº 2075105-75.2025.8.26.0000 - Voto nº 76300

complementada por aquela de fls. 198/200, que determinou o bloqueio online de ativos financeiros da agravante, a qual se insurge, faz menção ao potencial de inviabilizar a continuidade das atividades empresariais, tratando-se de valores impenhoráveis, suscita o princípio da preservação da empresa, pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal, colaciona documentos, aguarda provimento (fls. 01/09).

2 - Recurso tempestivo e preparado (fls. 10/11).

3 - É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera, com determinação.

Trata-se, na origem, de execução de título extrajudicial, valendo, desde logo, salientar que, consoante informações obtidas no sítio eletrônico do CNJ¹, com a liberação no SISBAJUD da reiteração automática de ordens de bloqueio (conhecida como “teimosinha”), o magistrado pode “registrar a quantidade de vezes que a mesma ordem terá que ser reiterada

¹ <https://www.cnj.jus.br/sistemas/sisbajud/>

[...] até o bloqueio do valor necessário para o seu total cumprimento”, procedimento que elimina a “emissão sucessiva de novas ordens da penhora eletrônica relativa a uma mesma decisão”.

Tal ferramenta imprime celeridade e efetividade ao processo e tem sido autorizada pela Corte paulista, como se verifica a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução fiscal Não localização de bens penhoráveis Pretensão à reforma de decisão que indeferiu pedido de reiteração automática de ordem de bloqueio (conhecida como “teimosinha”) pelo SISBAJUD Admissibilidade Nova ferramenta disponibilizada pelo CNJ, que tem por objetivo reduzir os prazos de tramitação dos processos, aumentar a efetividade das decisões judiciais e aperfeiçoar a prestação jurisdicional Precedentes desta Corte Decisão reformada RECURSO PROVIDO (Agravado de Instrumento nº 2110680-52.2022.8.26.0000, Relator Desembargador Henrique Harris Junior).

“Agravado de instrumento - Execução de título extrajudicial - Pleito de expedição de ofícios para a realização de novas pesquisas de ativos financeiros do executado - Reiteração da medida pelo SISBAJUD, agora através da modalidade instituída pelo CNJ (“teimosinha”) - Possibilidade - Precedente - Necessidade de informações para o prosseguimento da execução, que se processa no interesse do credor CPC, art. 797 - Custas judiciais já recolhidas pela interessada - Homenagem aos princípios da celeridade e efetividade - Recurso provido - Decisão reformada.” (Agravado de Instrumento nº 2170607-80.2021.8.26.0000, Relator Desembargador Ademir Benedito, Julgamento em 14.09.2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO JUDICIAL. AÇÃO MONITÓRIA. Indeferido o pedido de busca reiterada de ativos dos devedores. Novo sistema SISBAJUD disponibiliza a reiteração automática de ordens de bloqueio (“teimosinha”) de ativos financeiros. Prazo de trinta dias deve ser observado. Decisão reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (Agravado de Instrumento nº 2296380-38.2021.8.26.0000, Relator Desembargador Paulo Alcides, Julgamento em 02/06/2022).

Observa-se que a funcionalidade não implica violação a direitos do executado, mormente porque o princípio da menor onerosidade ao devedor não é absoluto, devendo se compatibilizar com aquele que estabelece que a execução se realiza no interesse do credor, até porque, nos termos do artigo 789 do CPC, “o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações”.

Realça-se, por fim, que o presente recurso impugna a decisão de fls. 130/131, que apenas defere o pedido de bloqueio, não havendo notícia de efetiva constrição de valores, razão pela qual não há que se falar em presunção de impenhorabilidade de quantia eventual e futuramente penhorada.

Dessarte, sem prejuízo de posterior

desbloqueio, caso os valores bloqueados façam parte do rol resguardado pela impenhorabilidade, nega-se provimento ao recurso, apenas determinando a limitação da reiteração automática das ordens de bloqueio a 30 dias.

Ausente, ademais, irregularidade no deferimento das demais medidas executivas, que respeitam o procedimento em trâmite e a finalidade da ação.

Registro, na oportunidade, não haver espaço para prequestionamento, porquanto a matéria fora amplamente analisada à luz dos dispositivos legais vigentes e jurisprudência.

Não cabe ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pelas partes, bastando que motive sua decisão em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as

questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019).

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23/09/2019).

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **COM DETERMINAÇÃO** (limitação da reiteração automática das ordens de bloqueio a 30 dias), **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator